



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 328/2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995, e dá outras providências. (Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL **visa alterar lei que estabelecer critérios sobre poda/corte de árvores**, no Município de Sorocaba, simplificando o procedimento atual, tornando-o mais célere para o próprio Município, prevendo:

Art. 1º. O inciso IV e alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 9º da Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. [...]

[...]

IV - munícipe, desde que cumpra, cumulativamente, com os seguintes requisitos:

- a) informe no prazo de 72 (setenta e duas horas) a Secretaria competente, detalhando o número de espécie arbórea, a exata localização, a data e o motivo da supressão;*
- b) Assine Termo de Responsabilidade, expedido pela Secretaria competente, pelos eventuais danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possa ter causado pela imperícia ou imprudência por executar a supressão;*
- c) Suporte o custo da supressão e também da sua imediata remoção, bem como aqueles advindos por eventual responsabilização civil e administrativa.*

Art. 2º. O artigo 12 da Lei Municipal nº 4.812, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda à Administração Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, poderá realizá-la pessoalmente, desde que nos estritos limites necessários para fazer cessar a gravidade e urgência, respondendo civil e administrativamente pelo excesso.

Art. 3º. O artigo 13, *caput*, da Lei Municipal nº 4.812, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. As árvores suprimidas deverão ser repostas na proporção de três reposições para cada supressão, priorizando-se as espécies nativas, pelo munícipe ou por empresas privadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

autorizada no Município, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo setor competente, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da supressão.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 33, I, “e”**, que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a previsão de Competência Material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Ademais, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria**. (Tema 145, STF. RE nº 586.224/SP-RG), sendo possível a iniciativa parlamentar do Projeto de Lei em exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, olhando o Novo Código Florestal, observamos que não há qualquer limitação às intenções propostas, sendo que a Lei confere liberdade ao legislador municipal sobre as hipóteses de restrição:

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, **o poder público federal, estadual ou municipal poderá:**

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Deste modo, **nada a opor.**

Sorocaba, 22 de novembro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos